

Atualidades

SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM FORMA DE SOCIEDADE DE CAPITALS: UMA DISCUSSÃO A SER ENFRENTADA

RENATO VENTURA RIBEIRO

I — Introdução. II — Da utilização da forma de sociedade mercantil para exercício de atividades civis: 1. A disciplina atual das sociedades de advogados e o problema da responsabilidade ilimitada; 2. Da possibilidade de exercício de atividades civis por sociedades mercantis; 3. Da aplicação de institutos do direito comercial na regulação das atividades civis. III — Sociedade de advogados com responsabilidade limitada: 1. A sociedade de advogados com responsabilidade limitada do direito alemão; 2. A questão da limitação da responsabilidade dos sócios de sociedades de advogados em direito comparado; 3. A sociedade de advogados de responsabilidade limitada e o direito brasileiro. IV — Ensaio sobre a normatização das sociedades de advogados com responsabilidade limitada dos sócios: 1. Forma societária; 2. Constituição; 3. Denominação; 4. Objeto social; 5. Limitação ao ingresso de sócios, estranhos ou não à profissão; 6. Vicissitude pessoal do sócio; 7. Administração; 8. Procuração para sociedade; 9. Responsabilidade dos sócios; 10. Seguro de risco de responsabilidade civil; 11. Perda de inscrição profissional; 12. Dissolução. V — Responsabilidade civil dos advogados e seguro obrigatório: 1. A proliferação de ações de responsabilidade civil; 2. Seguro de risco de responsabilidade civil. VI — Considerações finais.

I — Introdução

Em solenidade realizada no Palácio do Planalto, no dia 4 de julho de 1994, foi promulgado o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil — EAOAB (Lei 8.904/1994). Oriundo de anteprojeto elaborado no âmbito do Conselho Federal da OAB e transformado no Projeto de Lei 2.938/1992, do Deputado Ulysses Guimarães e outros, é grande conquista da classe dos advogados, fruto de dois anos de intensa atuação junto aos membros do Legislativo federal.

O Estatuto da OAB enfatiza o vínculo *intuitus personae* entre advogado e cliente. No tocante às sociedades de advogados, não só estipula a exclusividade da forma

de sociedade civil (art. 15), como veda expressamente o registro e o funcionamento de sociedade de advogados com forma ou características mercantis (art. 16).

Enquanto no Brasil era feita a adaptação à nova lei, na Alemanha uma Corte Estadual proferia decisão permitindo a constituição de sociedades de advogados sob a forma de sociedades limitadas,¹ causando

1. Trata-se de decisão do *Bayerisches Oberstes Landesgericht (BayObLG)* datada de 24.11.1994, publicada em *Anwaltsblatt — AnwBl*, 1995, p. 35; *Betriebsberater — BB*, 1994, p. 2.433; *Der Deutsche Rechtspfleger*, 1995, p. 215; *GmbH-Rundschau — GmbHR*, 1995, p. 42; *Monatsschrift für Deutsches Recht — MDR*, 1995, p. 95; *Neue Juristische Wochenschrift — NJW*, 1995, p. 199 e *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht — ZIP*, 1994, p. 1.868.

tamanha influência, a ponto de, mais tarde, determinar a mudança da legislação.

Passados dez anos da promulgação da lei brasileira e após profundas alterações na matéria em direito comparado, o escopo deste artigo, como consta no título, é discutir a pertinência da adoção, no Brasil, da forma de sociedades limitadas e até de anônimas, para sociedades de advogados, permitindo a responsabilidade limitada dos sócios, desde que conjuntamente com a adoção de seguro de responsabilidade civil compulsório.

Não se trata de desvirtuar a atividade da advocacia, como atividade personalíssima, com predominância de grau máximo de confiança entre cliente e advogado. Mas sim do reconhecimento de situação fática, já vivida por grandes escritórios, notoriamente organizados de forma empresarial.

E o modelo proposto (limitação da responsabilidade dos sócios com seguro obrigatório) objetiva dupla proteção. Primeiro, dos clientes, que passarão a contar com mais segurança no caso de prejuízos por culpa (no sentido amplo) de seus contratados. Segundo, dos profissionais que atuam em sociedades de advogados, pela limitação da responsabilidade, com a proteção de seu patrimônio pessoal.

II — Da utilização da forma de sociedade mercantil para exercício de atividades civis

1. A disciplina atual das sociedades de advogados e o problema da responsabilidade ilimitada

Pelo critério legal brasileiro, a sociedade de advogados deve revestir-se da forma de sociedade civil, com responsabilidade ilimitada dos sócios.

Aponta-se a finalidade exclusiva, com a impossibilidade de inclusão de outra atividade, para justificar a proibição da forma mercantil.²

2. Cf. Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, 2ª ed., Brasília, Brasília Jurídica, 1996, p. 93.

Uma das questões mais delicadas é a responsabilidade ilimitada da sociedade e de todos os sócios pelos prejuízos causados por danos aos clientes. Com isto, um profissional, sócio de sociedade de advogados, pode ver seu patrimônio comprometido para ressarcimento de danos causados a clientes por outro sócio ou profissional da sociedade.

O problema envolve alguns aspectos. Sob a ótica da proteção do destinatário dos serviços, aparentemente a responsabilidade ilimitada dos sócios parece resguardar o cliente, o que é verdade apenas em parte, pois o patrimônio da sociedade e dos sócios pode ser insuficiente para cobrir os prejuízos,³ além da demora do Judiciário e de inúmeras possibilidades de proteção patrimonial.

Sendo o dano causado por advogado associado, estagiário ou funcionário da sociedade de advogados, cabível a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de seus prepostos, por força de legislação específica (Lei 8.906/1994, art. 17) e pela responsabilidade objetiva pelos atos dos prepostos (Código Civil, art. 932, III). Porém, mesmo com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, se for o caso (Lei 8.078/1990,⁴ art. 28; Código Civil, art. 50), não fica afastada a possibilidade de não reparação do dano em razão da insuficiência de patrimônio da sociedade e dos sócios.

No caso da responsabilização por dano causado por outro sócio, pode-se invocar a

3. Como questionado por Vassilieff, *A Responsabilidade Civil do Advogado*, tese, São Paulo, FADUSP, 2004, p. 157: "Nossa exposição tem pressuposto a solvabilidade do patrimônio do profissional. Mas e se isso não se verificar, caso não possua patrimônio suficiente para reparar o prejuízo causado à vítima, ficará esta sem reparação ou deverá o profissional vincular seu trabalho futuro a esse ressarcimento; dessa forma, como poderá prover para si e para os seus?"

4. Pela aplicação da lei de proteção ao consumidor à relação advogado-cliente, REsp 364.168-SE, 3ª T., rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 20.4.2004, DJU 21.6.2004. Contra, deliberação do Conselho Federal da OAB, nos autos da Consulta 001/2004-OE, DJU 12.3.2004.

máxima do direito romano de que quem escolhe um mal sócio só de si deve se queixar.⁵ Se houve má escolha do sócio, a culpa é de quem escolheu-o ter como parceiro. Neste caso, tem-se argumento favorável à responsabilidade ilimitada dos sócios não só nas sociedades de advogados, como nas demais. E como nas demais atividades é possível a adoção de forma societária com responsabilidade limitada, não se justifica a exceção no caso de sociedade de advogados.

Nem o caráter *intuitus personae* da advocacia serve para explicar a responsabilidade ilimitada. Diversas outras atividades personalíssimas podem ser exercidas através de sociedades com responsabilidade limitada. Ademais, deve-se lembrar que atualmente, na prática, em muitos escritórios a advocacia é exercida de forma empresarial, com diminuto grau de vínculo pessoal entre cliente e advogado.

Em nenhum dos casos, a responsabilidade ilimitada dos sócios afasta o risco de não ressarcimento dos danos. Mantido o atual modelo normativo e com a tendência de aumento de ações por responsabilidade profissional, o cliente pode passar a escolher o profissional em função de seu patrimônio e não da habilidade profissional ou, entre dois ou mais profissionais com capacidade técnica em níveis parecidos, optar por aquele com maior quantidade de bens.⁶ Isto como forma de resguardo para o caso de eventual demanda futura contra o profissional.

Por isto, é melhor a possibilidade de adoção de forma societária com responsabilidade limitada. Até porque, mesmo com a permissão para sociedades de advogados com responsabilidade limitada, há a possi-

bilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato social e insolvência por má administração (Lei 8.078/1990, art. 28) e abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial (Código Civil, art. 50). E ainda assim, com o risco de não reparação dos danos por falta de patrimônio da sociedade e dos sócios.

Apesar dos institutos de responsabilidade civil terem sido criados com o escopo de prover a reparação de danos, hoje tal função reparatória é melhor exercida, com mais amplitude e eficiência, pelo sistema segurador,⁷ pois nem sempre o causador do dano possui patrimônio suficiente para tal ressarcimento.

Por isto, para assegurar o cliente, urge a instituição de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A manutenção da ilimitação da responsabilidade nas sociedades de advogados deve ser revista, por não ser garantia de reparação de danos e nem incompatível com o exercício da advocacia, como exposto a seguir.

2. Da possibilidade de exercício de atividades civis por sociedades mercantis

A advocacia constitui atividade civil, por ser profissão liberal e não estar incluída entre os chamados atos de comércio.⁸ Mesmo se exercida por meio de sociedades comerciais, continua sendo atividade civil e não perde o seu caráter *intuitus personae*.

7. Cf. Comparato, "Função social da propriedade dos bens de produção", *RDM* 63 (1986), pp. 71-79, à p. 73 (= *Direito Empresarial: Estudos e Parcerias*, São Paulo, Saraiva, 1990, pp. 27-37, à p. 30).

8. Conforme as definições legais do Código Comercial francês (art. 632) e do Regulamento 737, de 1850 (art. 19). Apesar da referência, vale lembrar que atualmente o Direito Comercial tem como elemento central a empresa e não mais os atos de comércio, como exposto adiante, no item 3.

5. Cf. *D. 17, 2, 72*: "Socius socio etiam culpae nomine tenetur, id est desidiaae atque neglegentiae. Culpae autem non ad exactissima diligentiam dirigenda est: sufficit etenim talem diligentiam communibus rebus adhibere, qualem suis rebus adhibere solet, quia qui parum diligentem sibi socium adquirat, de se queri debet".

6. Cf. Vassilieff, *A Responsabilidade Civil do Advogado*, cit., pp. 157-158.

As atividades civis podem ser exercidas por sociedades simples (correspondentes às antigas sociedades civis) ou por sociedades comerciais. Mesmo as atividades civis possuem escopo lucrativo. Neste caso, o lucro não advém da atividade comercial ou industrial, mas da prestação de serviços.

A lei das sociedades anônimas admite expressamente a adoção daquelas sociedades para exercício de atividades civis (não comerciais), ao tratar do objeto social: "Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio" (Lei 6.404/1976, art. 2º, § 1º). Assim, por exemplo, uma mineradora, embora exerça atividade civil, pode revestir-se da forma de sociedade anônima, como há vários casos no direito brasileiro (dos quais a Companhia Vale do Rio Doce é o mais conhecido). E o exercício de atividade civil não desnatura o fim lucrativo da sociedade anônima, pois é característica de toda companhia a finalidade lucrativa (Lei 6.404/1976, art. 2º).

Como proposto por Waldemar Ferreira no VI Congresso Jurídico Nacional, em 1955, em lição que permanece atual, "quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, elas se reputarão sociedades mercantis, obedecerão aos respectivos preceitos e se regerão pelas leis e usos do comércio".⁹

No caso de sociedades comerciais que tem por objeto atividades civis, a atividade exercida não perde o caráter de civil. Mas a sociedade é considerada comercial pela forma, estando sujeita às leis e normas comerciais, como, por exemplo, a falência.

Mesmo com a adoção de forma de sociedades comerciais para exercício da advocacia, a atividade continua sendo civil e incompatível com a mercantilização. A forma societária adotada não descaracteriza a atividade como civil.

9. Cf. "A elaboração do conceito de empresa para extensão no âmbito do direito comercial", *RDM*, fase inicial, 5 (1955), pp. 1-34, à p. 16.

3. *Da aplicação de institutos do direito comercial na regulação das atividades civis*

A história do direito comercial divide-se em três fases: subjetiva, objetiva e mista ou empresarial.

Na primeira fase, denominada subjetiva, o direito comercial somente é aplicado aos sujeitos que ostentam a condição de comerciantes, sendo considerados como tais os membros das corporações. Cuidase do período inicial do direito comercial, marcado por sua aplicação exclusiva aos comerciantes.

Na segunda fase, chamada objetiva, que tem como marco inicial o Código Comercial francês de 1807, o direito comercial passa a ser aplicado a todos aqueles que praticam atos de comércio, sendo ou não comerciantes regulares. Trata-se do reconhecimento da realidade fática pelo Ordenamento Jurídico, a partir do conceito legal de atos de comércio. Neste caso, pode-se estender a aplicação de institutos de direito comercial, como a falência, às sociedades civis que exerçam, mesmo irregularmente, atividades comerciais.

Na fase atual, o objeto do direito comercial é a empresa, a atividade organizada para produção de bens e serviços ao mercado. A idéia de empresa engloba a prestação de serviços quando exercida com a organização de fatores de produção. Portanto, a atividade empresarial abrange tanto atividades civis quanto comerciais. O elemento caracterizador da empresa é a organização e não o exercício exclusivo de atividades comerciais.

A legislação atual já reconhece a aplicação de institutos de direito comercial em casos de atividades civis exercidas por empresas. Como exemplo, a extensão da ação renovatória de locação às sociedades civis com fins lucrativos (Lei 8.245/1991, art. 51, § 4º), já adotada pela jurisprudência antes da norma legal, demonstrando o reconhecimento de estabelecimento empresarial.

No direito falimentar, tem-se a aplicação dos institutos de direito comercial às empresas que exerçam atividades civis e de prestação de serviços. Em Portugal, o revogado Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência considera empresa toda organização dos fatores de produção destinada ao exercício de qualquer atividade agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços (Decreto-lei 132/1993, art. 2º). O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa mantém entendimento semelhante, considerando empresa toda organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade econômica (Decreto-lei 53/2004, art. 5º). A lei de insolvência alemã de 1994 (*Insolvenzordnung*) abrange a sociedade civil (§ 11, 2, 1).

No âmbito das sociedades de advogados, o destaque em direito comparado é a sociedade de advogados com responsabilidade limitada do direito alemão (*Rechtsanwalts-gesellschaft mit beschränkter Haftung* ou *Anwalts-GmbH*).

III — Sociedade de advogados com responsabilidade limitada

1. A sociedade de advogados com responsabilidade limitada do direito alemão

Assim como no Brasil, na Alemanha (antes da decisão do *BayObLG*) as sociedades de advogados somente podiam ser constituídas como sociedades civis.¹⁰

Na ação que deu origem à referida decisão questionou-se a constitucionalidade da restrição da adoção da forma exclusiva de sociedade civil para sociedades de advogados em razão do direito constitucio-

nal de livre exercício da profissão (art. 12, I da Constituição alemã — *Grundgesetz*).

Com base na norma constitucional da liberdade de exercício profissional, o *Bayrisches Oberstes Landesgericht* admitiu a forma de sociedade limitada para constituição de sociedade de advogados. Desde que respeitadas as demais regras referentes à profissão e a garantia da independência dos profissionais. Entre as quais, a constituição somente por profissionais, administração exclusiva por advogados, não interferência da administração da sociedade na liberdade de atuação do profissional, proibição de capital externo.¹¹

A decisão de novembro de 1994 foi seguida por outras, de diversos tribunais. Com isto, foram constituídas 49 sociedades de advogados com responsabilidade limitada entre 1994 e 1997.¹²

O último foco de resistência era o Conselho Federal da Ordem dos Advogados (*Bundesrechtsanwaltskammer*), por receio da perda da independência dos profissionais e que reviu sua posição em novembro de 1997,¹³ deixando mais livre o caminho para a mudança do texto legal.

As decisões jurisprudenciais influenciaram a alteração da lei das profissões forenses de 1959 (*Bundesrechtsanwaltsordnung* — *BRAO*), em 31 de agosto de 1998, para disciplinar a sociedade de advogados com responsabilidade limitada.¹⁴

Não só por coincidência, mas ressaltando a preocupação com soluções práticas, foi na Alemanha que, pouco mais de um século antes, em 1892, surgiu a idéia de sociedade limitada. Foi uma resposta dos

11. Cf. nota 1, acima.

12. Cf. Sangiovanni, "La società a responsabilità limitata tra avvocati nel diritto tedesco", *Rivista delle Società* 44 (1999), fasc. 4, pp. 914-938, à p. 917.

13. Cf. Henssler, "Die Rechtsanwalts — GmbH — Zulässigkeit und Satzungserfordernisse", *ZHR* 161 (1997), pp. 305-331, à p. 306.

14. Cf. Sangiovanni, "La società a responsabilità limitata tra avvocati nel diritto tedesco", cit., p. 916.

10. Para uma visão histórica da regulamentação alemã sobre sociedades de advogados, cf. Somma, "Brevi note in tema di organizzazione collettiva della professione forense nella Repubblica federale tedesca", *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* 52 (1998), v. 4, pp. 1.323-1.336.

juristas à restrição de escolha pelo empresário entre a sociedade de pessoas, com estrutura simples e flexível, mas com responsabilidade ilimitada, e a sociedade anônima, com a vantagem da responsabilidade limitada dos sócios, mas com o inconveniente da estrutura mais complexa e onerosa.

O mesmo direito alemão brinda-nos com a sociedade de advogados com responsabilidade limitada, talvez inspirado na antiga lição do Supremo Tribunal Federal alemão, em decisão de 1953, também em matéria societária: “O direito deve servir à vida e deve por à disposição as formas correspondentes. Um juiz consciente de seu dever não pode subtrair-se à tarefa de continuar a desenvolver o direito em caso de necessidade”.¹⁵

2. A questão da limitação da responsabilidade dos sócios de sociedades de advogados em direito comparado¹⁶

No direito comparado, a discussão sobre o tema surge no final dos anos oitenta.¹⁷ Nos Estados Unidos, desde início dos anos noventa, há movimento contra sociedades limitadas de profissionais, para evitar restrição da responsabilidade pessoal. Mas não é a redução da responsabilidade que pode tornar os profissionais menos zelosos. Ainda mais num país capitalista, com elevado grau de concorrência, o que incentiva a busca de melhor qualidade dos serviços.

A discussão pela limitação da responsabilidade dos sócios de sociedades de advogados tem significativo avanço no direito europeu. Além da Alemanha, a sociedade limitada de advogados é permitida na França, Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia.¹⁸

Na França, um pouco antes da decisão tedesca, em 1990, a Lei 90-1.258 passou a permitir o exercício de profissões liberais através de sociedades comerciais, como sociedades de responsabilidade limitada, anônimas, comanditas por ações e até em contas de participação. No caso das sociedades de advogados, a matéria foi regulamentada pelos Decretos 92-680 e 93-492.

Na Inglaterra, os profissionais da advocacia podem organizar-se sob a forma de *private and public limited company*. Em contrapartida à liberdade de opção, condiciona-se a constituição da sociedade a elevadas exigências de seguro de responsabilidade profissional.

Apesar do avanço nos demais países, na Itália a *società tra professionisti* adota o modelo de responsabilidade ilimitada dos sócios (Decreto Legislativo 96/2001, art. 16, 2).

3. A sociedade de advogados de responsabilidade limitada e o direito brasileiro

A situação legislativa brasileira é similar à alemã da época da decisão do *BayObLG*. A lei específica prevê somente forma societária com responsabilidade ilimitada para sociedade de advogados. E a Constituição Federal possui a mesma garantia de liberdade de exercício profissional, prevendo o exercício de qualquer profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5º, XIII).

O direito de livre exercício da profissão só é restringido pela necessidade de observância das qualificações previstas em lei. Na qualificação profissional estão compreendidas as qualidades pessoais¹⁹ a se-

15. BGHZ 9/157 (= NJW 153/780).

16. Cf. Henssler, “Die Rechtsanwalts — GmbH — Zulässigkeit und Satzungserfordernisse”, cit., pp. 321-329.

17. Idem, p. 305.

18. Idem, p. 328; Hellwig, “Die Rechtsanwalts — GmbH”, ZHR 161 (1997), pp. 337-365, à p. 359.

19. Cf. De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, IV, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, verbete “qualificação”, p. 3, com grifos do original: “A qualificação, pois, tem a função de assinalar ou de determinar as qualidades individuais do fato, da coisa ou da pessoa, para que por elas se caracterizem. Pela

rem exigidas, como título de bacharel em Direito, aprovação em Exame de Ordem e inexistência de incompatibilidades.

No entanto, a forma societária não pode ser considerada qualificação profissional. Assim, a exemplo do *leading case* alemão, a restrição de opção de forma societária prevista em lei pode ser considerada como atentatória à liberdade de exercício profissional.

Além disto, como já dito, o exercício de atividade civil por sociedade com responsabilidade limitada, mesmo com forma mercantil, não descaracteriza a advocacia como serviço civil e nem prejudica a independência do profissional.

Nem se pode argumentar que as normas para constituição de sociedades já estão determinadas, inclusive a responsabilidade ilimitada dos sócios, e ninguém é obrigado a constituir sociedade caso não concorde com tais regras, tendo em vista a possibilidade de exercício individual da advocacia.

Ainda assim pode haver restrição do direito constitucional de liberdade profissional. A associação de profissionais, em sociedade ou não, para realização de determinados trabalhos jurídicos, é imprescindível. Não se trata de escolha pessoal do profissional em constituir ou não sociedade. A própria atividade exige atuação conjunta de mais de um profissional, como, entre outras, no caso de auditoria legal de sociedades (*due diligence*).

Pode-se falar em sociedade de advogados com responsabilidade limitada, desde que, a exemplo do direito alienígena, se concilie os princípios deontológicos da profissão com direito societário²⁰ e se assegure aos clientes a efetiva reparação de prejuízos causados no exercício profissional.

qualificação, portanto, determina-se a natureza jurídica do fato, da coisa ou da pessoa. É a demonstração das *qualidades*, sejam estas elementares ou essenciais, ou acessórias ou acidentais”.

20. Sangioanni, “La società a responsabilità limitata tra avvocati nel diritto tedesco”, cit., p. 915.

IV — Ensaio sobre a normatização das sociedades de advogados com responsabilidade limitada dos sócios

Passa-se agora à análise *de lege ferenda* sobre possível regulamentação de alguns aspectos das sociedades de advogados com responsabilidade limitada, concomitante com exame do direito alemão.

1. Forma societária

Na Alemanha, fora a forma de sociedade limitada, não se impede que as sociedades de advogados também sejam constituídas como sociedades anônimas, comanditas por ações e cooperativas,²¹ em razão da não proibição e da liberdade constitucional de exercício profissional.

No Brasil, o benefício da responsabilidade limitada dos sócios pode ser obtido pela adoção da forma de sociedades limitadas ou anônimas.

Caso possa haver a opção pela forma de sociedade anônima, a constituição deve ser feita mediante subscrição particular de ações e a companhia deve ser fechada.

A sociedade de advogados é uma sociedade *sui generis*,²² que tem por objetivo não o exercício de uma atividade,²³ mas ser um meio de instrumento para exercício da profissão.²⁴ Assim, mesmo sendo anô-

21. A respeito, cf. Somma, “Brevi note in tema di organizzazione collettiva della professione forense nella Repubblica federale tedesca”, cit., pp. 1.335-1.336.

22. Cf. Lobo e Costa Neto, *Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão do Advogado*, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1978, p. 168.

23. Cf. Gomes, em parecer reproduzido em Pinheiro Neto & Cia. — Advogados (org.), *Exclusão de Sócios: Prevalência do Contrato*, São Paulo, 1975, p. 117: “não é a pessoa jurídica que exerce a atividade profissional, mas as pessoas físicas que a integram, cabendo a estas a prática dos atos privativos de advogados”.

24. Esta parece ser a opinião unânime dos doutrinadores. Para Sodré, *Sociedades de Advogados*, São Paulo, Ed. RT, 1975, o objeto social deve ser a administração do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos no exercício da advocacia.

nima, deve ser afastada, pela via estatutária e em observância à disposição legal (Lei 8.906/1994, art. 16), a possibilidade de ingresso de terceiros, não sócios, como me-

Para Gomes, *idem*, *ibidem*, “os efeitos propriamente societários do ente criado pelo contrato social restringem-se, limitam-se, circunscrevem-se à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho dos advogados e à disciplina do expediente do escritório”. Conforme Lobo e Costa Neto, *Comentários...*, cit., p. 169, a sociedade serve para regular as relações profissionais, em especial a vida administrativa e financeira. Tal posição não se alterou com a edição da Lei 8.906/1994. Após a nova disciplina legal, tem-se a opinião de Lôbo: “Diferentemente das demais sociedades de serviços, a finalidade das sociedades de advogados, como lembram Haddock Lobo e Costa Neto, é regular e disciplinar relações recíprocas entre advogados, no que pertine, fundamentalmente, à vida administrativa e financeira do grupo, ou, como disse Orlando Gomes, por eles citado, ‘a remuneração dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho dos advogados e disciplina do expediente do escritório’” (*Comentários...*, p. 92 e nota 83). No mesmo sentido, Gonçalves Neto, *Sociedades de Advogados*, 2ª ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002, p. 11, com destaques nossos: “(...) quando a norma fala em uma sociedade cuja finalidade é o exercício da advocacia, quer referir-se à atividade que é realizada por intermédio de seus sócios e demais advogados a ela vinculados. Idêntico entendimento deve-se ter com relação ao objeto social. Há uma impossibilidade material de a sociedade exercer a advocacia, privativa dos inscritos na OAB (art. 3º do Estatuto), eis que, para tanto, teria de preencher as exigências de inscrição (art. 8º do Estatuto), inatendíveis por pessoa jurídica. *A sociedade existe para apoiar a atividade conjunta de advogados, gerir suas contas e facilitar-lhes o trabalho*”. E ainda (p. 13, destaques no original): “(...) ela não tem por fim atuar na advocacia, mas possibilitar que os advogados nela reunidos (como sócios, associados ou empregados), possam exercê-la de modo mais racional e organizado”. O mesmo autor, rebatendo eventuais argumentos contrários, esclarece (*idem*, p. 10, destaques do original): “O artigo 15 do atual Estatuto, ao dispor que “os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia”, deixa de declarar, como ocorria no regime anterior, a função a ser por ela preenchida. Pode parecer, à primeira vista, que a sociedade de advogados é constituída para *exercer a advocacia* — o que não é verdade, pois, sendo a atividade de advocacia privativa de advogado, certamente essa sociedade não tem por fim exercê-la, mas, permitir ou facilitar a “colaboração recíproca” entre si dos sócios-advogados e demais advogados a ela vinculados, “para a disciplina do expediente e dos resultados patrimo-

ros prestadores de capitais, bem como a negociação de suas ações (ainda que só preferenciais) no mercado de balcão ou em bolsas de valores. Quiçá num futuro, ainda remoto, se possa, mesmo que só teoricamente, vir a ser discutido tal tema.

Atualmente há apenas a vedação de constituição de uma sociedade de advogados sob a forma de sociedade comercial. Mas, tirante a proibição, não há incompatibilidade entre a advocacia, como atividade civil, e seu exercício através de uma sociedade comercial.²⁵ Isto porque a própria lei permite que atividades civis sejam exercidas por sociedades comerciais (Lei 6.404/1976, art. 2º). A consequência é a sujeição da sociedade às leis comerciais, como, por exemplo, a falência.

2. Constituição

As sociedades simples adquirem personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no cartório de registro de títulos e documentos. No caso das sociedades de advogados, mediante o registro dos atos constitutivos na Seccional da OAB. Já as sociedades comerciais passam a ter personalidade jurídica com a publicação do

niais auferidos na prestação dos serviços” por eles individualmente realizados para os clientes, como enunciava o art. 77, *caput*, da Lei 4.215, de 1963”. Também Meyer e Penteado, “Notas sobre sociedades de advogados: características, peculiaridades, e a influência do novo Código Civil em seu regime jurídico”, in *Sociedade de Advogados*, v. II, Ferraz (coord.), Brasília, OAB Editora, 2004, pp. 11-14, que ressaltam, à p. 11: “É mais uma sociedade voltada para os próprios sócios, servindo-lhes como gestora do expediente e dos recursos financeiros auferidos na advocacia”. Por fim, o Provimento 92/2000, do Conselho Federal da OAB, veio reforçar o entendimento, ressaltando a possibilidade de a sociedade celebrar contratos, ressaltando que os serviços de representação, consultoria, assessoria e defesa dos clientes não seriam feitos pela sociedade e sim “por intermédio de advogados de seus quadros” (cf. art. 4º).

25. Tanto que a hipótese já foi levantada, com o natural reconhecimento da proibição legal, por Verçosa, “Atividade mercantil. Ato de comércio. Mercancia. Matéria de comércio. Comerciante”, *RDM* 29 (1982), pp. 29-39, à p. 32.

arquivamento de atos constitutivos no órgão de registro empresarial.

No caso de sociedades de advogados sob a forma limitadas ou anônimas, dois podem ser os caminhos: manter o registro exclusivo na OAB ou exigir o arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro empresarial.

A opção pela manutenção do registro exclusivo na OAB das sociedades de advogado limitadas ou anônimas pode representar uma exceção à regra geral, assim como o é atualmente. Sendo prevista em legislação (por exemplo, através da manutenção do disposto no art. 16, § 3^o do EAOAB), não há nenhum outro óbice.

No caso de se optar pela necessidade de arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro empresarial,²⁶ recomenda-se que este último somente aceite atos constitutivos e alterações previamente vistos pela OAB nos últimos trinta dias antes da entrada da documentação no registro empresarial. No processo de visto, caberia à OAB verificar a regularidade ou não da pretensa constituição da sociedade.

A segunda alternativa é mais complexa, em virtude da questão da inscrição da sociedade na OAB. Duas são as opções mais prováveis. A primeira é a reserva de número de inscrição, quando do visto prévio da OAB nos atos constitutivos, por determinado período, como por exemplo, noventa dias. Se em noventa dias não houver a confirmação do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro empresarial, caducaria a reserva do número de inscrição, que também não poderia ser utilizado por outra sociedade. A outra opção é o recebimento do número de inscrição na OAB somente após o arquivamento dos atos constitutivos no registro empresarial. Neste caso, o registro na OAB deveria ser feito no prazo de trinta dias após a publicação dos atos constitutivos. Em ambas as últi-

mas hipóteses, há o problema da sociedade estar com seus atos constitutivos arquivados no registro empresarial e com sua inscrição na OAB ainda não realizada. Por isto, não são recomendáveis tais caminhos.

Um *tertius genus*, caso se defenda a obrigatoriedade de todas as sociedades comerciais terem seus atos constitutivos arquivados no órgão de registro empresarial, é manter a OAB como órgão competente para constituição e atribuição de personalidade jurídica às sociedades de advogados, atribuindo-lhe a obrigação de envio de uma cópia dos atos constitutivos e suas posteriores alterações ao órgão de registro empresarial, para arquivamento e publicação.

Na Alemanha, a sociedade limitada de advogados deve ser inscrita no órgão de registro empresarial, após a obtenção da habilitação profissional. Além dos documentos exigidos para constituição das demais sociedades (*GmbHG*, § 8^o), deve ser juntada cópia da ato de habilitação pela entidade corporativa, requisito essencial para inscrição da sociedade. Se, por erro, for inscrita no registro empresarial uma sociedade não habilitada pelo órgão corporativo profissional, tal ato deve ser anulado ou deve a sociedade ser dissolvida pela impossibilidade de preenchimento do fim social, dada a falta de habilitação.²⁷

3. Denominação

No Brasil, a razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome²⁸ de, pelos menos um advogado responsável, podendo permanecer o nome de um sócio falecido, desde que prevista expressamente tal possibilidade no ato constitutivo (EAOAB, art. 16, § 1^o), sendo vedada denominação de fantasia (art. 16). Tais regras decorrem do caráter *intuitus personae* conferido pelo legislador às

26. Para tanto, deve-se alterar o disposto nos arts. 15, §§ 1^o e 5^o e 16, § 3^o da Lei 8.906/1994.

27. Para Sangiovanni, "La società a responsabilità limitata tra avvocati nel diritto tedesco", cit., p. 926, a sociedade deve ser dissolvida.

28. Interpretação mais liberal admite a possibilidade de prenome em lugar do nome.

sociedades de advogados.²⁹ Em outros casos de sociedades de profissionais liberais, como clínicas de médicos, permite-se o uso de denominação.

Em outros países, como na França, admite-se o uso de denominação para sociedades de advogados. Na Alemanha, isto não é permitido, devendo constar o nome de, pelo menos, um sócio e indicação de que se trata de sociedade de advogados (*BRAO*, § 59k, 1^o).³⁰

Como o propósito da forma de sociedades de capitais para constituição de sociedades de advogados é apenas a limitação de responsabilidade e não a participação de terceiros estranhos à profissão, pelas características peculiares da advocacia, deve ser mantida a obrigatoriedade da presença do nome ou prenome de, no mínimo, um sócio responsável no nome empresarial.

Surge um problema teórico se a sociedade de advogados tiver a forma de anônima. Pela lei do anonimato, o nome empresarial de uma companhia será sempre denominação, ainda que conste o nome do fundador ou de outra pessoa (Lei 6.404/1976, art. 3^o e § 1^o). Se a sociedade de advogados for uma companhia, mesmo havendo a obrigatoriedade de constar o nome de um sócio, deve-se entender o nome empresarial como denominação, por analogia à regra acima mencionada.

Dada a especificidade da atividade profissional como relação *intuitus personae* e a proibição da mercantilização (Lei 8.906/1994, art. 15), mesmo tendo a sociedade de advogados responsabilidade limitada ou forma comercial, deve ser mantida a vedação de uso de título de estabelecimento, insígnia e marca. Até porque o objetivo da

adoção de forma comercial é apenas a responsabilidade limitada dos sócios e não a mercantilização da advocacia.

4. Objeto social

O objeto da sociedade de advogados não é exercer a advocacia, pois a atividade advocatícia é privativa dos advogados, mas facilitar a colaboração recíproca.³¹ Os atos devem ser praticados não pela sociedade, mas por “intermédio de advogados dos seus quadros” (art. 4^o). Como consequência, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados com indicação da sociedade de que façam parte (art. 15, § 3^o).

No Brasil, o objeto social deve consistir, exclusivamente, no exercício da advocacia (cf. Lei 8.906/1994, art. 16, *caput*, § 3^o e Provimento 92, art. 2^o, II). É vedado, às sociedades de advogados, ter em seu objeto atividades estranhas à advocacia (Lei 8.906/1994, art. 16) e as demais sociedades não podem ter por objeto atividade de advocacia (Lei 8.906/1994, art. 16, § 3^o). A atual lei veda a constituição de sociedades multiprofissionais, tendo por objeto advocacia, permitida pelo diploma anterior.

A lei alemã também mantém a exclusividade, permitindo que o objeto social seja constituído apenas por consultoria e representação legal (*BRAO*, § 59c, 1^o). Embora a lei seja omissa quanto à exclusividade da atividade advocatícia, a doutrina defende a vedação da inclusão de outras atividades, para evitar conflito de interesses e garantir a independência. A lei tedesca somente veda expressamente a participação em outras sociedades de advogados (*BRAO*, § 59c, 2^o).

Apesar de a lei brasileira proibir a inclusão, no objeto social, de atividades estranhas à advocacia, a norma poderia trazer uma exceção, para permitir a participação em sociedades de capital aberto. Ou seja, para permitir que a sociedade de ad-

29. Sobre o caráter *intuitus personae* de sociedades, cf. Ribeiro, *A Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, tese, São Paulo, FADUSP, 2002, Parte I.

30. Cf. Dittmann, “Überlegungen zur Rechtsanwalts — GmbH”, *ZHR* 161 (1997), pp. 332-336, à p. 334; Hellwig, “Die Rechtsanwalts — GmbH”, cit., pp. 355-356.

31. Cf. nota n. 24 supra.

vogados possa investir parcela de seu patrimônio em ações. Contra tal possibilidade, pode-se argumentar que o objetivo da sociedade é advocacia e não investimentos no mercado de capitais. Mas a possibilidade de realização de tais investimentos permite não só a aplicação de reservas para novos investimentos, para eventual utilização em períodos de menor receita (em razão da sazonalidade própria de algumas atividades advocatícias, como a forense) e até para reparação de eventuais prejuízos a clientes. Vê-se, portanto, que tal permissão traz benefícios, desde que usada conforme as normas deontológicas, para evitar, por exemplo, captação de clientela ou conflito de interesses.

5. Limitação ao ingresso de sócios, estranhos ou não à profissão

Nas sociedades de capitais, como regra geral, permite-se o ingresso de terceiros, sem necessidade de concordância dos demais sócios. Nas sociedades anônimas personalistas,³² nas quais se reconhece a importância da figura de determinado sócio ou grupo de sócios,³³ pode haver res-

32. Sobre as sociedades anônimas personalistas, cf. Immenga, *Die personalistische Kapitalgesellschaft*, Bad Hamburg, Atheneum, 1970. Ribeiro, *A Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., pp. 26 e ss.

33. Como afirma Comparato, "a velha classificação das sociedades mercantis em sociedades de capitais e de pessoas (...) aparece agora subvertida; ou melhor, a clivagem entre as espécies passa no interior do próprio direito acionário. Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuitus personae*. Ao contrário da simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoal" (cf. "A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais de *quorum* nas assembleias gerais e reuniões do conselho de administração", *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, pp. 116-

trição à transmissão da participação societária e prestações acessórias (Lei 6.404/1976, art. 36, parágrafo único).

Uma sociedade anônima com objeto social de advocacia é típico exemplo de companhia personalista. Pode ser vedada, por lei (no caso, o EAOAB, art. 16) ou disposição estatutária, a participação de terceiros estranhos à profissão.

Assim, qualquer que seja a forma adotada (inclusive a de companhia), a sociedade somente pode ter sócios como advogados. Assim também no direito alemão (*BRAO*, § 60, 1^o), que prevê a participação somente de inscritos. Uma particularidade do direito alemão é a limitação da sociedade de ter, no máximo, dois sócios habilitados a atuar perante a Suprema Corte (*Bundesgerichtshof*). A explicação é simples: em razão do ínfimo número de advogados habilitados a exercer atividades na mais alta Corte,³⁴ eventual permissão para constituição de sociedade com mais de dois profissionais tem graves implicações nos aspectos concorrencial e deontológico. No plano concorrencial, constituição de sociedade com grande número de profissionais habilitados pode prejudicar a concorrência ou favorecer a criação de poucas grandes estruturas, quase cartelizadas, reduzindo a liberdade de escolha dos clientes. E, sob o aspecto ético, a existência de poucas sociedades pode favorecer o aparecimento de conflitos de interesses.

131, à p. 120). Com base em tal raciocínio, em outro estudo, "Restrições à circulação de ações em companhia fechada: *nova et vetera*", *RDM* 36 (1979), pp. 65-76 (= *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, cit., pp. 32-51), à p. 65, diferencia as sociedades anônimas em "sociedades de anônimas de pessoas" e "sociedades anônimas de capitais", em razão do vínculo *intuitus personae* nas primeiras.

34. Para poder advogar perante a Suprema Corte alemã, deve-se preencher os requisitos de idade mínima de 35 anos e 5 anos de exercício ininterrupto de atividade profissional, bem como obter autorização concedida após indicação do órgão profissional (*BRAK — Bundesrechtes-anwaltskammer*).

A restrição a sócios advogados e somente sua participação nos lucros justificase para evitar que outras empresas, como escritórios de advocacia estrangeiros, auditorias e consultorias empresarias, aufriram lucros com o trabalho dos profissionais da advocacia, bem como concorram, em desigualdade de condições e com possibilidade de captação de clientela.³⁵ Em suma, o sócio deve ser ativo e não investidor.

Por força de disposição legal, cada advogado somente pode ser sócio de uma sociedade de advogados em cada Seccional da OAB. Mas o fato de ser sócio de uma sociedade não o impede de atuar sozinho, inclusive prestando serviços pessoais a outra sociedade, desde que não se falte ao dever de concorrência nem haja conflito de interesses. Tome-se o caso de uma sociedade de advogados que somente atue em direito penal. Um de seus sócios não estará fazendo concorrência se prestar serviços pessoalmente a outra sociedade, que não atue na área criminal. No entanto, na Alemanha tal possibilidade é vedada expressamente (*BRAO*, § 59e, 2^a).

6. Vicissitude pessoal do sócio

Nas sociedades personalistas em geral, no caso de falecimento ou qualquer outra vicissitude pessoal do sócio (falecimento, ausência, interdição, incapacidade, falência, insolvência), a tendência é seu afastamento.

No caso da sociedade de advogados, mesmo que o sócio falecido tenha herdeiros que sejam advogados (e, portanto, habilitados a ingressar como sócios), compete aos sócios da sociedade optar ou não pelo seu ingresso. A confiança pessoal dos sócios remanescentes no colega finado não se estende a seus herdeiros.

35. Sobre a questão, cf. Gonçalves Neto, "As sociedades multidisciplinares de prestação de serviços e os escritórios estrangeiros de advocacia", in *Anais da XVII Conferência Nacional dos Advogados — Justiça: Realidade e Utopia*, v. I, Brasília, Pax, 2000, pp. 779 et seq.

Os casos de ausência, interdição e insolvência justificam a exclusão do sócio. No caso de falência ou liquidação da quota, o sócio é excluído automaticamente (Código Civil, art. 1.030, parágrafo único).

O advogado que passa a exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter permanente está proibido de atuar na profissão (EAOAB, art. 28), tanto isoladamente como em sociedade. Logo, não pode permanecer como sócio.

No caso de licença para exercício de atividade incompatível em caráter temporário, também há a proibição de advogar. Embora não possa atuar, pode permanecer como sócio,³⁶ devendo o licenciamento ser averbado no registro da sociedade, sem alterar sua constituição (EAOAB, art. 16, § 2^a).

No caso de sanção disciplinar de expulsão, o sócio deve ser excluído, por faltar-lhe o requisito da inscrição profissional. No caso de suspensão temporária por processo disciplinar, deve ser aplicada a regra do licenciamento.

7. Administração

Quanto à administração, a principal discussão é a possibilidade de administradores não sócios.

Atualmente, nas sociedades em geral, é permitida a possibilidade de administradores não sócios, salvo previsão contratual ou legal. E, nas sociedades de maior porte, há muito tempo administração é profissional.³⁷ Mas, nas sociedades de advogados, o administrador deve ser sócio (Provimento 92/2000, art. 2^a, VII).

Também no modelo alemão, por razões deontológicas, a administração é exclusiva de advogado ou profissional da área

36. Cf. Gonçalves Neto, *Sociedades de Advogados*, cit., p. 25.

37. A respeito, cf., entre outros, Burnham, *The Managerial Revolution*, New York, John Day, 1941.

(BRAO, §§ 59a, 1ª e 60, 1ª). Pelo mesmo motivo, um sócio só outorgar procuração, para tratar de interesses sociais, para outro sócio com direito a voto (§ 59e, 5ª).

Por outro lado, a independência profissional pode ser prejudicada pela administração por terceiros, mormente no caso de grandes redes internacionais de escritórios e empresas de auditoria procurando atuar em sociedades com escritórios de advocacia.

8. Procuração para sociedade

No Brasil, embora o contrato de prestação de serviços possa ser firmado entre o cliente e a sociedade de advogados, a pessoa jurídica não pode receber procuração e substabelecer aos sócios.³⁸ As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte (EAOAB, art. 15, § 3ª). Mas a sociedade tem legitimidade para executar, em seu nome, verba honorária concedida em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes.³⁹

Na Alemanha, a sociedade pode ser indicada para representar cliente em juízo (BRAO, § 591), substabelecendo posteriormente a procuração para advogados. Somente a defesa penal deve ser outorgada obrigatoriamente a advogado (*Strafprozeßordnung*, § 137). A possibilidade de outorga de procuração à sociedade indica a confiança do cliente na sociedade e não em determinado profissional, evitando eventual discussão no caso de saída de profissionais da sociedade.

38. Cf. Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, cit., p. 96. No entanto, já se decidiu que o simples fato de o subscritor do recurso integrar sociedade civil de advocacia composta, também, pelos advogados credenciados nos autos, não revela a regularidade da representação processual (AgReg no RE 161.650-5, DJU 18.2.1994, Seção I, p. 1.798).

39. REsp 651.157-SP, 3ª T., rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 2.9.2004, DJU 3.11.2004.

9. Responsabilidade dos sócios

No Brasil, além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar (EAOAB, art. 17). Têm-se duas responsabilidades: uma enquanto sócio e outra como profissional. A responsabilidade dos sócios é subsidiária e, portanto, não solidária.⁴⁰ Somente o sócio causador dos danos responde solidariamente (CC, arts. 265, 990, 1.039 a 1.045).

O contrato social deve prever a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados aos clientes e a responsabilidade solidária deles pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, podendo ser prevista a limitação da responsabilidade de um ou de alguns dos sócios perante os demais nas suas relações internas (Provimento 92, do Conselho Federal da OAB, art. 2ª, X).

A responsabilidade civil do advogado é regulada por diversas normas (EAOAB, arts. 17 e 32; Código Civil, arts. 186, 389, 927 a 954; CLT, art. 462; Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 40). Como a prestação de serviços advocatícios pode caracterizar relação de consumo, as sociedades e os profissionais também ficam sujeitos à reparação pelos danos causados mediante culpa (Lei 8.078/1990, art. 14, *caput* e § 4ª).

Enquanto no Brasil não há limites ao valor da indenização, a lei alemã prevê a possibilidade de limitar contratualmente a indenização devida por advogado por danos culposos ao cliente (BRAO, § 51a).

40. Cf., entre outros, Gonçalves Neto, *Sociedade de Advogados*, cit., pp. 45-48, à p. 47; Naves, "Responsabilidade das sociedades de advogados", in *Sociedade de Advogados*, v. II, cit., pp. 35-46, à p. 41. No entanto, entendendo pela responsabilidade solidária dos sócios, Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, cit., p. 96.

Como visto acima, o problema da responsabilidade do sócio de sociedades de advogados é a repercussão do erro de um profissional sobre os demais,⁴¹ embora, de certa forma, possa se entender *haver culpa in eligendo*, quer em relação a sócios quanto aos demais profissionais.

Mas em momento algum a mudança na responsabilidade deve prejudicar a reparação dos danos causados a clientes. O meio de conciliar os interesses dos clientes em obterem a devida reparação por eventuais prejuízos causados por profissionais, e procurando evitar que todos os bens pessoais dos sócios devam suportar danos causados por outrem, é a estipulação de seguro de responsabilidade profissional, a ser visto no item seguinte.

Quanto à responsabilidade ético-disciplinar, não é imputável à sociedade, por serem os advogados que cometem as infrações.⁴² Somente é atribuída à sociedade a responsabilidade patrimonial pelos danos causados a clientes, decorram ou não de infrações ético-disciplinares.

10. Seguro de risco de responsabilidade civil

Na Alemanha é condição para inscrição da sociedade limitada no órgão de classe a obrigação de manter por toda sua duração seguro de responsabilidade civil (BRAO, § 59d e 59j, 1^ª). Havendo modificações no contrato, devem ser informados os órgãos locais de administração da justiça e da entidade corporativa (BRAO, § 51, 6^ª).

O seguro deve garantir a reparação de danos ao cliente por erros causados pela sociedade em responsabilidade contratual e extracontratual (BRAO, § 51, 1^ª). Pode ser pactuado que todos os prejuízos em

determinado trabalho possam ser encarados como único sinistro (BRAO, § 51, 2^ª). Há também casos de exclusão da responsabilidade da seguradora (BRAO, § 51, 3^ª).

São estipulados valores mínimos por cada evento danoso (BRAO, § 59j, 2^ª), dez vezes maior que os previstos para advogado autônomo (BRAO, § 51, 4^ª). Comparados com a média dos danos, os valores assegurados são elevados.⁴³

A lei delega competência ao Ministério da Justiça (*Bundesministerium der Justiz*) para fixar valor mínimo diverso, quando ocorrerem mudanças nas condições econômicas, para assegurar ressarcimento dos danos (BRAO, § 59j, 3^ª).

Na falta do seguro mínimo, respondem solidariamente pelo valor faltando, além da sociedade, os sócios e os administradores (BRAO, § 59j, 4^ª).

Na introdução deste trabalho, já foi manifestada a opinião pela obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil, como forma de proteção tanto aos clientes como aos profissionais. Por estar relacionado com o assunto central, o tema de seguro de responsabilidade no Brasil será abordado adiante (Cap. V, 2).

11. Perda de inscrição profissional

Na Alemanha, a sociedade perde registro no caso de dissolução (BRAO, § 59h, 1^ª), que pode ser motivada por decurso do tempo previsto no ato constitutivo, deliberação dos sócios, decisão judicial ou administrativa, decretação de falência, vício de ato constitutivo e falta de patrimônio ou outros previstos no ato constitutivo (BRAO, § 60, 1^ª e 2^ª).

A inscrição pode ser cancelada se a sociedade deixar de satisfazer condições legais, como objeto social e limitação a participação em outras sociedades (BRAO,

41. Dittmann, "Überlegungen zur Rechtsanwalts — GmbH", cit., p. 335.

42. Cf., entre outros, Sodré, *Sociedades de Advogados*, cit., p. 14; Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, cit., p. 96; Gonçalves Neto, *Sociedades de Advogados*, cit., pp. 50-55, à p. 51.

43. A respeito, cf. Sangiovanni, "La società a responsabilità limitata tra avvocati nel diritto tedesco", cit., pp. 933-934, com indicações numéricas.

§ 59c), sócios (§ 59e), administração (§ 59f), gerir um escritório legal (§ 59i), manter seguro de responsabilidade civil (§ 59h, 3^a), por renúncia (§ 59h, 4^a).

Quando sociedade perde sua habilitação, é nomeado um gestor final (*Abwickler*) § 55 pela Seccional, inclusive de ofício, para defesa do interesse dos clientes, caso os representantes legais não demonstrem ter condições de resolver as questões pendentes (*BRAO*, § 59h, 6^a). Sua função é diferente do liquidante, que tem funções societárias. O gestor limita-se às relações com clientes.

No caso brasileiro, ficam sugeridos os mesmos critérios, inclusive quanto à instituição de um gestor para solução de pendências com os clientes.

12. Dissolução

Como visto acima, na Alemanha a dissolução da sociedade pode ocorrer por decurso do tempo previsto no ato constitutivo, deliberação dos sócios, decisão judicial ou administrativa, decretação de falência, vício de ato constitutivo e falta de patrimônio ou outros previstos no ato constitutivo (*BRAO*, § 60, 1^a e 2^a).

No Brasil, a dissolução ocorre nos casos previstos em lei ou no objeto social.

V — Responsabilidade civil dos advogados e seguro obrigatório

1. A proliferação de ações de responsabilidade civil

Em alguns países, tem-se registrado uma quantidade considerável de ações de responsabilidade civil profissional contra advogados.

A título exemplificativo serão mencionados alguns números. Na Alemanha, a cada quatro anos, em média, cada advogado sofre uma ação de responsabilidade civil profissional. Em noventa por cento dos casos acaba em transação. Um em cada

quatro advogados já foram responsáveis por sinistros. Segundo dados de uma seguradora, dos casos registrados, 30% foram por perda de prazo, 20% por prescrição; 22,3 por consulta jurídica e 17% por análise jurídica inadequada.⁴⁴ Quanto ao último ponto, como há obrigação legal do advogado de conhecer todas as decisões publicadas do Supremo Tribunal, defender tese contrária ao decidido por aquela Corte implica inépcia profissional.

Nos Estados Unidos, a cada ano, em em cada vinte profissionais sofre ação de responsabilidade civil, e, ao longo da carreira, em média, cada profissional responde por três ações. Cerca de 75% das ações são julgadas improcedentes, porém os custos são elevados.⁴⁵ Não só em gastos, mas por todo o tempo demandado, transtornos e eventuais prejuízos na imagem, perda de clientes e oportunidades e aborrecimentos.

Tirante os casos de culpa do profissional, a visão do conjunto indica a tentativa de uma “indústria de indenizações”, que parece estar sendo barrada pelo Judiciário. Os profissionais brasileiros devem ficar atentos, pois a mesma tendência pode ocorrer futuramente em nosso país. E isto, naturalmente, despertará o debate sobre a limitação da responsabilidade das sociedades de advogados, mesmo que haja seguro, pois em alguns casos o patrimônio do profissional pode ser inferior ao valor da franquia.

2. Seguro de risco de responsabilidade civil

A obrigatoriedade de seguro é a melhor forma de garantia aos clientes. Como os bens dos sócios podem ser insuficientes para cobrir todos os prejuízos, a responsa-

44. Cf. Knappen *et alli*, *La Diligence de l'Avocat dans le Domaine Professionnel*, Berne, Staempfli, s/d, p. 7, *apud* Vassilieff, *A Responsabilidade Civil do Advogado*, cit., pp. 32 e ss.

45. Cf. Aronson e Weckstein, *Professional Responsibility*, St. Paul, Minn., West Publishing, 1991, *apud* Vassilieff, *idem*, *ibidem*.

bilidade ilimitada prevista na legislação pode não cumprir seu escopo de permitir reparação de danos. Isto sem contar as inúmeras formas de “blindagem patrimonial”, tão conhecidas e difundidas por alguns profissionais, e a impenhorabilidade de receitas de honorários de advogados autônomos, dado o seu caráter alimentar.

Por isto, em alguns países o seguro de responsabilidade civil é obrigatório, como na Inglaterra, Alemanha, e Áustria. No Brasil, o seguro começou a ser utilizado em 1994 e existe projeto no Conselho Federal da OAB para contratação de seguro pela entidade, para seus inscritos, como ocorre na França⁴⁶ e Espanha.⁴⁷

Não só deve haver seguro obrigatório, como sua fiscalização pela OAB. Dado o serviço público de competência da OAB, cabe a ela não só fiscalizar os profissionais como zelar pela proteção aos clientes.

Parece-nos que a melhor forma de garantir a obrigatoriedade do seguro profissional, tanto para sociedades como para profissionais autônomos, é o pagamento conjunto do prêmio de seguro e da anuidade, cabendo à OAB repassar o valor do prêmio às seguradoras. Além disto, condicionar a possibilidade de exercício da atividade com o pagamento do prêmio de seguro.

Um dos pontos polêmicos diz respeito ao valor a ser pago por cada profissional autônomo ou cada sociedade. Deverá haver questionamentos se o valor for igual para todos os profissionais, pois aqueles que patrocinam causas menores estarão subsidiando quem atua com questões de valor mais expressivo. Mas o inverso também pode ser alegado, pois uma série de benefi-

cios aos advogados carentes é custeada com a anuidade paga pelos demais.

Para buscar um equilíbrio, a fixação de um valor com base no número de causas é irrelevante, pois os profissionais que concentram maior número de causas são aqueles que atuam em questões de menor valor. Talvez uma solução mais adequada seja, após o devido cálculo pelas companhias seguradoras, a fixação de valores diversos em função da localidade. Sendo a anuidade estabelecida pelos Conselhos Seccionais, o valor do seguro pode ser diferente em cada Estado. Mais do que isto, também serão justificados valores diversos em função dos Municípios de um mesmo Estado (capitais ou interior, por exemplo). Ou até, dentro do Município, havendo mais de uma Subseção, em razão do foro de maior atuação do profissional.

No caso de sociedades de advogados, o seguro pode variar em função de alguns parâmetros, além da localidade, como capital social, número de sócios e de profissionais associados, entre outros. Mesmo assim, nem sempre uma sociedade com maior número de profissionais atua em causas de maiores valores e complexidade. Basta comparar um escritório de porte médio, com vinte profissionais, com sociedade formada entre dois profissionais de notória especialização. A segunda tende a ter causas de maior complexidade e valores e faturamento mais elevado.

Outro problema é o valor da franquia. Sendo contratado o seguro pela corporação profissional, o valor, fixo ou percentual, da franquia deve ser o mesmo para todos os advogados. Com isto, o profissional perde a opção de pagar prêmio menor em troca de franquia maior ou vice-versa.

VI — Considerações finais

Como visto, atividades civis podem ser exercidas por sociedades comerciais. A atividade não perde o seu caráter civil. Mas a sociedade fica sujeita às normas comerciais.

46. Cf. Leis de 31.12.1971 (art. 17) e de 31.12.1990 e Decreto de 27.11.1991, arts. 205 e 206.

47. Sobre o seguro de responsabilidade civil no Brasil, cf. Naves, “Responsabilidade das sociedades de advogados”, cit., pp. 44-46. Angélico, “Sociedade de advogados: responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada”, RT 585 (1984), pp. 265-268, já defendia a existência de seguro obrigatório, para evitar risco ao patrimônio pessoal dos advogados.

No Brasil, em razão da norma constitucional garantidora da liberdade de exercício das profissões (CF, art. 5º, XIII), pode-se, a exemplo da referida decisão alemã, entender como inconstitucional a restrição à forma de sociedade simples para as sociedades de advogados.

Frise-se que a adoção de sociedade de advogados com responsabilidade limitada não descaracteriza o caráter *intuitus personae* da advocacia nem é incompatível com os princípios deontológicos da profissão. Pode trazer algumas desvantagens, como a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos para transferência de controle⁴⁸ e a possibilidade de decretação de falência, dada a forma comercial. Mesmo assim deve ser concedida a opção ou não por sua adoção, cabendo aos sócios analisar, no caso concreto, suas conveniências ou não.

No entanto, a adoção de forma de sociedade com responsabilidade limitada dos sócios não pode servir para não reparação

de danos causados a clientes, justificando a introdução de seguro de responsabilidade civil obrigatório para advogados e sociedades de advogados.

Como a mera responsabilidade ilimitada dos sócios de sociedades de advogados, por si só, não representa efetiva garantia de reparação de danos aos clientes, deve ser obrigatório o seguro de responsabilidade civil profissional, preferencialmente se contratado pela OAB, com valor do prêmio embutido no valor das anuidades.

Por isto, sugere-se a alteração da Lei 8.906/1994, com a instituição do seguro obrigatório de responsabilidade profissional e da liberdade para adoção da forma societária. Neste último caso, com as restrições necessárias em razão da especificidade da profissão, como, por exemplo, constituição somente por advogados, objeto social restrito à atividade advocatícia, administração exclusiva de profissionais em pleno exercício (não licenciados), vedação de sócio puramente capitalista.

48. Cf. Lei 8.212/1991, art. 47, I, *d*, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 9.528/1997.